PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8138362-56.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: ADVOGADO: — OAB/BA 65513 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1) PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO PRIMEVO. FIXAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33 , § 4º, DA LEI Nº 11.343 /06, QUE DEPENDE, DENTRE OUTROS FATORES, DO SOPESAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO AQUELAS INSERTAS NO ARTIGO 42, DA LEI Nº 11.343 /2006. CONSOANTE ENTEDIMENTO DO STJ "A APREENSÃO DE INSTRUMENTOS GERALMENTE UTILIZADOS NAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (BALANÇA DE PRECISÃO, EMBALAGENS, CADERNO DE ANOTAÇÕES), DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DINHEIRO E DE ELEVADA OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS EVIDENCIA O ENVOLVIMENTO HABITUAL DO AGENTE COM A NARCOTRAFICÂNCIA". (STJ - AGRG NO HC: 720476 SP 2022/0023820-7, RELATOR: MINISTRO , DJE 25/03/2022). OUTROSSIM, DESTACA A CORTE DA CIDADANIA QUE "EMBORA NÃO SIRVAM PARA A NEGATIVA VALORAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E DOS ANTECEDENTES (SÚMULA N. 444 DO STJ). PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO PODEM EMBASAR O AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO QUANDO PERMITAM CONCLUIR A VIVÊNCIA DELITIVA DO AGENTE, EVIDENCIANDO A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS (STJ - AGRG NO HC: 684984 GO 2021/0248281-1, RELATOR: MINISTRO ,: DJE 20/09/2021). IMPROVIMENTO. 2) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 3) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 8138362-56.2022.8.05.0001, oriunda da Comarca de Salvador-/BA., sendo Apelante e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO e IMPROVÊ-LO, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO: 8138362-56.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA ADVOGADO: - OAB/BA 65513 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por , inconformado com a Sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Paulo Salvador/BA., que julgou procedente a Denúncia e o condenou pelo Crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, impondo-lhe a pena de 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Narrou a exordial, ID. 50647816: "Consta do Inquérito Policial incluso que na data de 27 do mês de Agosto do ano de 2022, por volta das 19:00, o comandante da Guarnição da VTR nº 92610 da 26ª CIPM (Brotas), encontravam em rondas de rotina na localidade da Av. Dom João VI, Bairro de Brotas, por volta das 19:00 h, quando transeuntes informaram da existência de homens armados, praticando o tráfico de entorpecentes, na Travessa Santa Terezinha, conhecida como "Brongo", local dominado pela Facção CV, sendo o "Chefe" a pessoa do traficante que foi preso, recentemente no Rio de Janeiro; A Guarnição da citada CIPM se deslocou ao local e se alguns metros antes os Policiais Militares desembarcaram da VTR e fizeram uma incursão por uma viela do Bronco, se

deparando com diversos homens os quais se encontravam armados e ao perceberem a aproximação da Guarnição passaram a efetuar disparos de armas de fogo e evadiram, sendo que a todos os PMs também revidaram a injusta agressão nos mesmo termos e então saíram em perseguição aos mesmos, logrando êxito em pegar a pessoa de , o qual não estava armado, porém foi encontrado com o mesmo um saco plástico contendo 46 pinos do estupefaciente conhecido como cocaína, destacando que o mesmo ainda conseguiu jogar um outro saco em telhados da localidade, consoante o Auto de Apreensão e Exibição, anexo aos autos, às fls. 23. Após ser alcançado, o denunciado mesmo falou: "Perdi" e os outros meliantes fugiram dentro de uma matagal existente no local; Que o denunciado está com uma tornozeleira eletrônica nº 4201117853, tendo informado que a mesma e referente a uma medida cautelar da Lei Maria da Penha; Após, a sua abordagem e identificação, o mesmo é suspeito de pratica de homicídio, ocorrido na Vila Paraíso em Brotas, ocorrido em 04 de maio de 2022, quando foi morto a pessoa de , a tiros, em uma disputa pelo tráfico de drogas, sendo que o conduzido fazia parte do tráfico da Vila Paraíso, e após a prática do homicídio, foi para o Brongo do bairro de Brotas" (SIC) Dessa forma, fora denunciado nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Auto de prisão em flagrante, ID. 233690594, fls. 06/10; auto de exibição de apreensão, ID. 233690594, fl. 25; laudo de constatação, ID. 233690594, fl. 57; laudo de exame de lesões corporais, ID. 233690594, fls. 55/56; folha de antecedentes criminais. ID. 235439357 e Laudo toxicológico definitivo. ID. 258397721. Houve Representação, através da Autoridade Policial, pela prisão preventiva do Apelante, que fora decretada em 29/08/2022, em conversão do Auto de Prisão em Flagrante, como pode ser visto dos autos de nº 8131555-20.2022.8.05.0001, ID. 228720379. O Apelante fora devidamente citado no ID. 241501095, tendo sido apresentada Resposta, ID. 291728207, e recebida a Denúncia em 19/01/2023, em sintonia com o ID. 335705855. Na fase da instrução probatória, ouviu-se as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, SD/PM , ID. 364365044, SD/PM , ID. 364365042, SD/ PM , ID. 364365049, tendo, por fim, termo de qualificação e interrogatório do Apelante, em consonância com o ID. 364367016. Alegações finais apresentadas, em forma de Memoriais, pelo Ministério Público, ID. 383519710, nas quais se pugnou pela condenação, pelo crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, destacando estar presente a comprovação a autoria e a materialidade, assim como pela inaplicabilidade da minorante do tráfico privilegiado. A Defesa, noutro giro, ID. 385132394, requereu a absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, diante da negativa de autoria da narcotraficância pelo Apelante, além da fragilidade e parcialidade do acervo probatório; alternativamente, a aplicação da redutora prevista no art. 34, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006. Em 02/05/2023, reavaliação da custódia cautelar, a qual fora devidamente mantida, haja vista a redação insculpida no artigo 316 do Código de Processo Penal Pátrio, tendo o Juízo Primevo proferido Sentença, ID. 50648811, cujo dispositivo: "DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR, como de fato condeno , já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com espeque no art. 42, da Lei nº 11.343/06, considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstância Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Culpabilidade — O crime cometido pelo acusado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob

qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica a mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica. Antecedentes — Como antecedentes criminais é considerada a vida anteacta do réu, e, de acordo com a certidão de antecedentes criminais, o réu não ostenta outras condenações. Conduta Social - Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração Personalidade — Não possui este Juízo elementos para proceder à tal valoração. Motivo — Possivelmente obtenção de vantagem financeira. Circunstâncias — As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. Conseguências do Crime - O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial. Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas se tratam do alcalóide cocaína, sob a forma de pó. Dentre as substâncias de uso proscrito, a cocaína está entre as que tem maior potencial danoso à saúde humana, bem como, representa, na sociedade atual, uma das drogas responsáveis pelo grande aumento da criminalidade, por induzir o vício ao extremo, o que faz com que os seus usuários, muitas vezes, pratiquem outros ilícitos penais com o objetivo de adquirir mais das referidas substâncias, significando grave ofensa à ordem pública. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida foi expressiva, todavia, ela será sopesada apenas na terceira fase da dosimetria, a fim de evitar a incidência de bis in idem. DA DOSIMETRIA Do exposto, fixo-lhe pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Na espécie, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 ("primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"), tem-se suficientes elementos concretos indicativos a justificar a não aplicação do redutor, são eles: i) a expressiva quantidade de droga e sua natureza deletéria (82,84g de cocaína dividida em 46 pinos); ii) o histórico criminal do réu, que responde a outras ações criminais (Ação Penal nº 0512432-78.2020.8.05.0001 e Ação Penal nº 8179863-87.2022.8.05.0001); iii) o fato de o sentenciado ter sido preso em local conhecido pelo domínio da facção criminosa Comando Vermelho, em contexto de confronto armado com policiais. Nessa linha: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. A Terceira Seção, no julgamento do EResp n. 1.413.091/SP, da relatoria do Ministro , assentou o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou de ações penais em curso para a formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.

11.343/2006. - A Corte local formou o seu convencimento a partir do acervo fático-probatório, a denotar que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas, sim, com habitualidade, ou seja, que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Com efeito, a forma como se deu a prisão em flagrante (precedida de investigação pela prática de outro delito que resultou em mandado judicial de busca e apreensão domiciliar), a quantidade e a forma de acomodação do material entorpecente apreendido e o fato de o agravante responder a outras ações penais sugerem a sua dedicação às atividades criminosas, impedindo a aplicação do benefício. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 684.376/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.) grifei. Logo, incabível a aplicação da redutora do tráfico privilegiado, eis que presentes elementos concretos a indicarem a dedicação do réu a atividades criminosas. REsp 1329088 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0124208-0 Relator (a) Ministro (1148) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2013 Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPP). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. DELITO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.072/1990. OBRIGATORIEDADE. (...) 2. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. (...) - grifei. Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada. Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO. Ademais, por força do que dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, verifico que o réu foi preso em 27/08/2022 e permanece preso até então. Por conseguinte, não faz a parte jus à detração penal, pois, além de ter sido condenado a crime equiparado a hediondo, não cumpriu 40% da pena para progressão do regime fixado, conforme preceituado no art. 112, V, da Lei 13.964/2019. Valor do dia-multa (art. 49, § 1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época. Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias; Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o sentenciado ao pagamento de custas, cuja eventual isenção deverá ser postulada perante o Juízo de Execuções. Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Do direito de recorrer em liberdade: Considerando que o réu se encontra custodiado, a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nego o direito de recorrer em liberdade. Some-se a isto a circunstância de que o sentenciado registrar outras ações penais em curso, revelando a existência

de risco à ordem pública e consequente necessidade de resuardá-la, impedindo, portanto, a reiteração delitiva. Contudo, entendo que deverá ser concedido o direito de recorrer no regime em que foi condenado, garantindo-se também o cômputo do tempo em que esteve preso provisoriamente, nos termo do § 2º do art. 387, do Código de Processo Penal, este a ser melhor balizado pela Vara de Execuções Penais, pelo que determino o cumprimento PROVISÓRIO DA CONDENAÇÃO EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO AO RÉU. Transitada em julgado a sentenca para Acusação, EXPECA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA, nos termos do art. 8º, da Resolução 113, do CNJ.." (SIC) Houve, incontinenti, a interposição de Apelação, ID. 50648812, com certidão de disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 07/06/2023, com intimação pessoal do Apelante no ID. 50648872, ciência do Ministério Público, ID. 50648875, e razões apresentadas no ID. 50648876, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, em seu patamar máximo e, por conseguinte, a substituição da reprimenda, com fulcro no artigo 44 do Código Penal Pátrio. O Ministério Público apresentou Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do Apelo, ao passo que o feito fora distribuído, por sorteio, com conclusão e Despacho efetuados no mesmo dia, ID. 50679231, com vista à Procuradoria de Justiça que opinou, ID. 50920173, pelo conhecimento e improvimento do Recurso. Efetuou-se nova conclusão dos autos. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8138362-56.2022.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA APELANTE: ADVOGADO: BA 65513 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: VOTO 1 — JUÍZO DO ADMISSIBILIDADE RECURSAL Conhece—se do Recurso, haja vista ostentar os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Passa-se, logo, a seu exame. 2 — MÉRITO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO PRIMEVO. IMPROVIMENTO. A Defesa aduziu pleito pelo reconhecimento e incidência da causa de diminuição mencionada no título deste tópico, sob argumento de que o Apelante é tecnicamente primário e preenche os requisitos exigidos para a concessão da benesse almejada. Ocorre, entretanto, que o Recorrente fora flagranteado com uma quantidade grande de substâncias proscritas, 82,84g de cocaína dividida em 46 (quarenta e seis) pinos, em uma região completamente tomada pelo tráfico de drogas, com domínio, consoante é de coinhecimento comezinho, pela facção denominada Comando Vermelho. Observa-se, ademais, que o Apelante, à época da Sentença, respondia a 02 (duas) outras ações penais, tombadas, respectivamente, sob os números 0512432-78.2020.8.05.0001 e 8179863-87.2022.8.05.0001. A primeira, em face dos graves delitos descritos no art. 157, § 2º, inciso II e art. 180, caput, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90 ( ECA), todos c.c art. 71, também do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados, segundo a Denúncia: "Consta ainda na denúncia, que ainda na mesma via de trânsito, por volta das 20horas, com o mesmo modo de agir, o denunciado e o menor abordaram a vítima, , logo após ela desembarcar de um ônibus coletivo, subtraindo-lhe com o uso ostensivo de uma armade fogo, cor escura, tipo pistola, xingamentos e ordens do denunciado para que o menor C.L.Matirasse em sua cabeça, o aparelho celular Iphone 5S, cor cinza e prata e seu carregador portátil. Em seguida fugiram. Ato contínuo, uma guarnição da Polícia Militar, lotada na Rondesp/BTS, executandoronda rotineira na Rua Dr.,

bairro de Águas Claras, nesta cidade, já cientede que dois indivíduos em uma motocicleta vermelha de p.p OLD0272, praticavamassaltos emarrastão naquela região, avistaram a citada motocicleta e realizaram a abordagem. localizandoodenunciado na condução e o adolescente C.L.M, no carona. Relatando ainda que, procedida a revista pessoal, localizaram na posse do adolescenteosimulacro de arma de fogo e outros objetos, ex vi auto de exibição e apreensão de fl. 28, ecomo denunciado os aparelhos celulares das vítimas alhures descritas. E, na revistaàmotocicleta constataram que ostentava placa clonada, e que a placa original NZU6850, continharegistro de roubo, datado de 21/10/2020, conforme boletim de ocorrência de fls. 14/15, dandolhes voz de prisão em flagrante delito"(grifos nossos) A segunda, de número 8179863-87.2022.8.05.0001, pelo crime previsto art. 129,  $\S$  13º c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, do qual, inclusive, estava a utilizar tornozeleira eletrônica no dia dos fatos concernetes a estes autos. Leia-se, neste diapasão, a Exordial daquele feito: "Consta dos autos que no dia 08 de agosto de 2022, por volta das 10:45hs, nesta cidade, o denunciado agrediu fisicamente sua ex companheira GABRIELA DA VISITAÇÃO DOS SANTOS, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial acostado aos autos. Emerge dos inclusos autos que no dia do fato delituoso a vítima cobrou o pagamento da pensão alimentícia do filho e o denunciado mandou que a mesma fosse em sua residência, e quando a mesma chegou foi agredida fisicamente com chutes, murros e arranhões, lesionando—a. Relatam os autos que a polícia foi acionada pois haviam populares com pedaço de pau tentando agredir uma pessoa, sendo que ao chegarem ao local do fato os policiais foram informados que a vítima, adolescente de 16 anos, havia sido agredida pelo companheiro, e que este entrou em uma residência para se esconder, sendo este encontrado e quando preso em flagrante. Segundo os autos a vítima começou seu relacionamento com o denunciado quanto tinha entre doze e treze anos, e possuem um filho, sendo que de acordo com a mesma, esta não foi a primeira vez que fora agredida fisicamente pelo denunciado, haja vista que quando estava grávida ficou com os olhos arroxeados em razão das agressões sofridas, bem como já teria sido agredida com coronhadas e ameaçada de morte pelo denunciado. Relatam os autos que segundo relato da vítima, o denunciado saiu para traficar deixando a mesma com seu filho de um ano e quatro meses, por três dias, trancada e com fome, tendo o mesmo mandado mensagem para algum traficante da facção rival dando alerta sobre uma trama de morte feita pela vítima e que este traficante ameaçou matá-la na "bala", tendo o denunciado também convidado a vítima para a prática do crime de tráfico de drogas". (grifos nossos) Isto posto, faz-se imprescindível pousar as vistas acerca da minudente e idônea fundamentação elaborada pelo Juízo Primevo, in verbis: "Na espécie, considerando as particularidades que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 ("primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"), tem-se suficientes elementos concretos indicativos a justificar a não aplicação do redutor, são eles: i) a expressiva quantidade de droga e sua natureza deletéria (82,84g de cocaína dividida em 46 pinos); ii) o histórico criminal do réu, que responde a outras ações criminais (Ação Penal nº 0512432-78.2020.8.05.0001 e Ação Penal  $n^{\circ}$  8179863-87.2022.8.05.0001); iii) o fato de o sentenciado ter sido preso em local conhecido pelo domínio da facção criminosa Comando Vermelho, em contexto de confronto armado com policiais. Nessa linha: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. - A Terceira Seção, no julgamento do EResp n. 1.413.091/SP, da relatoria do Ministro, assentou o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou de ações penais em curso para a formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. - A Corte local formou o seu convencimento a partir do acervo fático-probatório, a denotar que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas, sim, com habitualidade, ou seja, que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Com efeito, a forma como se deu a prisão em flagrante (precedida de investigação pela prática de outro delito que resultou em mandado judicial de busca e apreensão domiciliar), a quantidade e a forma de acomodação do material entorpecente apreendido e o fato de o agravante responder a outras ações penais sugerem a sua dedicação às atividades criminosas, impedindo a aplicação do benefício. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 684.376/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.) grifei. Logo, incabível a aplicação da redutora do tráfico privilegiado, eis que presentes elementos concretos a indicarem a dedicação do réu a atividades criminosas. REsp 1329088 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0124208-0 Relator (a) Ministro (1148) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2013 Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPP). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. DELITO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.072/1990. OBRIGATORIEDADE. (...) 2. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. (...) - grifei. Ademais, não constam outras causas de aumento e diminuição, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada.". (SIC) (grifos acrescidos) Observe-se, para além mais, que a Prisão em Flagrante fora efetuada após resistência e troca de tiros com a Polícia, justificando-se, evidentemente, a completa impossibilidade de privilégio para o crime de tráfico de drogas em testilha. Contemple-se, neste norte, a jurisprudência da Corte da Cidadania sobre o assunto: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado

pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 2. No caso dos autos, a condenação do paciente por tráfico de drogas decorreu de elementos fáticos e probatórios - consistentes no depoimento dos policiais que, após o recebimento de denúncia anônima, procederam à prisão do acusado, além da quantidade de droga (01 porção de crack, pesando 51,692 gramas) e de materiais para embalagem em porções individuais apreendidos em seu poder. Dessa forma, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão das instâncias ordinárias, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático-probatório. 3. Embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), processos criminais em andamento podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 684984 GO 2021/0248281-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)(grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRESENÇA DE ELEMENTOS EVIDENCIADORES DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMININOSA OU DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal. 2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 720476 SP 2022/0023820-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)(grifos acrescidos) Queda-se imprescindível, ante todo exposto, o desprovimento do rogo subexamine. 3 — CONCLUSÃO À vista disso, vota-se no sentido de CONHECER DO RECURSO E DESPROVÊ-LO, mantendo-se incólume a Sentença objurgada, pelas razões acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador RELATOR